



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: (44) 3264-2777 / 3035-0800

## Plano Municipal de Saneamento Básico

### L E I N° 1650/2009.

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 32.** Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

**Art. 33.** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos, devidamente certificados, poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## CAPÍTULO VIII

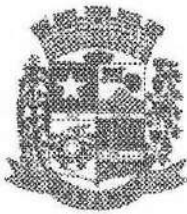
### DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 34.** O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

**Art. 35.** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º A instalação hidráulica predial legada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: (44) 3264-2777 / 3035-0800

## Plano Municipal de Saneamento Básico

### L E I Nº 1650/2009

#### CAPÍTULO IX

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

**Art. 36.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB -, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

**Art. 37.** Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.
- III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - valores recebidos a fundo perdido;
- V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

**Parágrafo único.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 38.** O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 1º Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

§ 2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO X

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 39.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

**Art. 40.** São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III - articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;



**Plano Municipal de Saneamento Básico**

**L E I Nº 1650/2009.**

- V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sarandi e na legislação municipal correlata.

**Art. 41.** O Conselho será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal do Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por decreto do Prefeito, da seguinte forma:

- I - oito representantes do governo municipal, sendo indicados:
    - a) um pelo Conselho Municipal da Saúde;
    - b) um pelo Conselho Municipal da Assistência Social;
    - c) um pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
    - d) um pelo Conselho Municipal da Educação;
    - e) um pelo Conselho Municipal da Meio Ambiente;
    - f) um pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
    - g) um pela Secretaria Municipal de Planejamento;
    - h) um pela Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental.
  - II - um membro indicado por Organizações não-Governamentais;
  - III - um membro indicado por Universidades locais;
  - IV - um membro indicado por entidades de representação profissional;
  - V - dois membros indicados pelas associações de moradores;
  - VI - um membro indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores de Sarandi;
  - VII - um membro indicado pelos Sindicatos Patronais de Sarandi;
  - VIII - um representante do Ministério Público do Paraná.
- § 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.
- § 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.
- § 4º O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano de Saneamento Básico de Sarandi, a as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.



## Plano Municipal de Saneamento Básico

### L E I Nº 1650/2009

**Art. 42.** São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

### CAPÍTULO XI

#### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 43.** A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

**Art. 44.** A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

- IV - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- V - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;
- VI - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 45.** Faz parte integrante desta Lei o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sarandi contendo o Plano de Trabalho, Diagnóstico, Programas, Projetos e Ações e o Processo Participativo.

**Art. 46.** A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

**Art. 47.** Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

**Art. 48.** Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PDSBS e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Art. 49.** Os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município serão administrados e executados pela Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 1.279/06.

**Art. 50.** Fica o Executivo autorizado a delegar as Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, total ou parcialmente, a administração e execução dos serviços limpeza urbana e a coleta e manejo de resíduos sólidos, inclusive sua destinação final, e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
R. JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 – CENTRO  
FONE: (44) 3264-2777 / 3035-0800

## Plano Municipal de Saneamento Básico

### **L E I Nº 1650/2009.**

**Parágrafo único.** Parágrafo único. Quando o serviço for delegado na forma prevista neste artigo, fica autorizado que a Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública poderão ser recolhidas pela Águas de Sarandi, juntamente com a fatura de água, devidamente discriminadas, na razão de até 1/12 avos, dos seus valores anuais, previstos no Código Tributário Municipal ou lei específica.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas diretamente ou através de Águas de Sarandi, por processo licitatório, a execução dos serviços de que trata o artigo anterior, no todo ou em parte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual tempo.

**Art. 52.** Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais serão propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento.

**Art. 53.** Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

**Art. 54.** Os serviços previstos nesta Lei deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de setembro 2009



MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

